



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 18 de maio de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.266

Recurso nº - 83.123 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1979

Recorrente VINCENSI ZAMBERLAN & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANGELO (RS)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza-se como tal, receitas registradas no livro Registro de Saídas de Mercadorias por valores inferiores aqueles correspondentes a vendas efetivamente feitas.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS - Inexistindo es- crituração das operações realizadas em ou tro exercício, bem como falta de entrega da declaração, poderá o fisco arbitrar os rendimentos, aplicando a partir do exercí cio financeiro de 1979 as regras contidas no art. 7º do Decreto-lei nº 1.648/78. Nes se caso existindo omissão de receita, 50% das receitas omitidas ficam igualmente su jeita a tributação.

LUCROS DISTRIBUÍDOS - O imposto de 5% so bre lucros distribuídos, até o exercício de 1978, incide sobre receitas omitidas.

MULTA - Não comprovado o evidente intuito de fraude a multa de 150% aplicada, deve ser reduzida para a de 50%.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINCENSI ZAMBERLAN & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50%.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

V. V.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

21 MAI 1961

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente). Ausente o Cons. FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1070/001.029/80

RECURSO N.º:- 83.123

ACÓRDÃO N.º:- 101-72.266

RECORRENTE: VINCENSI ZAMBERLAN & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

VINCENSI ZAMBERLAN & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Pejuçara - RS., e jurisdicionada à D.R.F. de Santo Angelo - RS., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 1/3, onde é exigido o recolhimento do Imposto de Renda de Cr\$ 8.285.751,00, acrescido da correção monetária de Cr\$ 4.647.252,00, válida até 30/06/77 e multa de Cr\$ 17.981,901,00, calculada da seguinte forma: 50% s/..... 1.417.603,00 e 150% s/ 11.515.400,00.

No referido Auto foram apuradas omissões de receitas nos exercícios de 1976 a 1980, anos-base de 1975 a 1979, caracterizadas por reiterados enganos e constantes erros na colocação de vírgulas no somatório das notas fiscais de vendas de mercadorias, detectados no livro Registro de Saídas. No exercício de 1980, ano-base de 1979, a empresa teve seu lucro arbitrado ante a falta de entrega de declaração, e inexistência de escrituração incidindo o imposto s/ a parcela de Cr\$ 4.050.296,00, apurada na forma prevista no art. 8º, § 1º do Dec.lei 1.648/78 sendo ainda submetida à tributação a quantia de Cr\$ 644.622,00, que corresponde a 50% da receita de Cr\$ 1.289.244,63, omitida nesse exercício, na conformidade com o art. 8º § 6º do mesmo diploma legal. As parcelas tributadas nos exercícios de 1976 a 1978, a título de omissão de receita, sofreram ainda a incidência do imposto de 5%, previsto no art. 227 "caput" do RIR/75, por caracterizada

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1070/001.029/80
Acórdão nº 101-72.266

tribuição de Lucros.

A exigência foi parcialmente impugnada às fls. 17/29, onde a interessada procura demonstrar que a ação fiscal é improcedente em sua maior parte. Alega a ocorrência de falhas tão somente no cumprimento de obrigações acessórias, refutando a existência de fraudes e justificando as irregularidades encontradas, no fato de não terem funcionários seus encaminhado à contabilidade as cópias das notas fiscais. Admite a tributação das seguintes parcelas:

Exerc. de 1977, ano-base de 1976...	Cr\$ 531.686,95
" " 1979, " " " 1978...	Cr\$3.190.082,59
" " 1980, " " " 1979, o arbitramento do lucro, excluindo-se contudo a parcela agravada.	

Foram juntados à impugnação os documentos de fls. 30/278.

Às fls. 280/293, encontra-se o pronunciamento dos autores do procedimento, acolhendo em parte os argumentos do contribuinte e propondo a exclusão da tributação das seguintes parcelas:

Exerc. de 1977, ano-base de 1976:

Fls. 285

item 2.8 - "a".....	Cr\$ 86.913,19
" 2.8 - "b".....	243.758,06
" 2.8 - "c".....	29.649,00

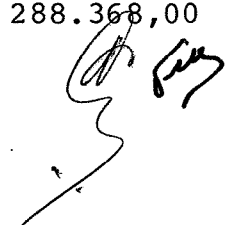
fls. 287

item 2.9 - "b".....	40.830,10
" 2.11-	<u>725.710,00</u>
	Cr\$1.126.861,00

Exerc. de 1978, ano-base de 1977:

Valor lançado indevidamente em duplicata no Auto de Infração(fl.289),
item 2.14, letras "a" e "b".....

288.368,00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 1070/001.029/80
Acórdão nº 101-72.266

Exerc. de 1979, ano-base de 1978:

Diferença referente a enganos de soma

de valores (fls. 289), item 2.15-"2"-... Cr\$ 6.846,00

A autoridade julgadora de 1ª instância deferiu em parte a impugnação, mandando excluir da tributação as parcelas acima enunciadas, sob o fundamento de que:

"Ao efetuarem o levantamento dos valores das receitas da impugnante, utilizaram-se os autuantes de elementos extraídos da contabilidade e do livro "registro de saídas". De se observar que a empresa efetuou registros contábeis somente até o período-base de 1978, exercício de 1979. Os elementos assim obtidos revelam claramente que o contribuinte sistematicamente omitiu receitas, ao longo de todos os períodos.

Como se vê, não se trata de simples falhas no cumprimento de obrigações acessórias, como pretende a empresa, pois a receita omitida corresponde o dever de pagar o tributo pertinente, e isto, nos termos do art. 113, § 1º, do C.T.N. é obrigação principal, diga-se, obrigação principal.

As retiradas fraudes praticadas pela empresa estão sobejamente demonstradas no processo. Aliás, não obstante o volume de papéis carreados aos autos, não logrou ela demonstrar a improcedência do feito, senão em relação às pequenas parcelas cuja exclusão da base de cálculo é proposta pelos autuantes em sua informação de fls. 280/293. O exame de todos os documentos existentes nos mencionados autos não revela, em nenhum outro ponto, qualquer equívoco dos fiscais autuantes que pudesse beneficiar a impugnante.

Descabível qualquer alegação no sentido de que teriam ocorrido alguns enganos, pois estes ocorrem acidentalmente, e não sistematicamente, ao longo de vários anos e sempre em prejuízo do Fisco. Os costumeiros "enganos" a que a empresa alude nunca lhe foram desfavoráveis, sendo sempre o Fisco o prejudicado. De se acrescentar, a propósito, que os documentos dos autos deixam bem evidente que não se trata de simples esquecimento de funcionários em encaminhar cópias de notas fiscais ao setor de contabilidade, mas de procedimento deliberado no sentido de evitar o cômputo da totalidade das receitas.

Assim, com base nos artigos 135, § 1º, 151, 154, 155, alínea "a" e 226 do RIR/1975 (quanto aos exercícios de 1976, 1977 e 1978) e, além desses



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1070/001.029/80
Acórdão nº 101-72.266

dispositivos, mais o art. 6º, § 1º, do D.L. nº. 1.598/77 (quanto aos exercícios de 1979 e 1980), compete manter a exigência relativa à receita comprovadamente omitida, nos valores apontados pelo auto de infração e retificados na infirmação fiscal de fls. 280/293.

A tributação do lucro distribuído, e assim é considerada a receita omitida, tem seu fundamento legal no art. 227 do RIR/75, aplicável até o exercício de 1978, sendo inaplicável aos demais exercícios face ao que se contém no art. 67, inciso III, do Decreto-lei nº 1.598/77.

A multa aplicável ao tributo resultante da receita omitida e tributada pelo Auto de Infração, nos termos dos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, e art. 534, alínea "c", do RIR/1975, é de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores corrigidos do imposto (Art. 528, § 1º, do RIR/1975).

No período-base de 1979, correspondente ao exercício de 1980, deixou o contribuinte de efetuar registros contábeis, limitando-se apenas aos registros de natureza fiscal ("Saída de mercadorias"), do que resultou, também, a falta de entrega da declaração de rendimentos correspondente. Em consequência, evidencia-se legítima a tributação com base no lucro arbitrado, nos termos dos artigos 7º e 8º do D.L. nº 22, de 12.01.79, do Ministro da Fazenda, sendo considerado lucro tributável o equivalente a 15% das receitas indicadas no livro "Registro de Saídas" nº 02 e o equivalente a 50% das receitas omitidas, como demonstrado à fls. 11, incidindo, sobre tais valores, a alíquota de 35% prevista no art. 1º do D.L. nº 1.704/79.

A multa cabível sobre a parcela decorrente das receitas indicadas por escrituração do livro Registro de Saídas é de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto corrigido, à vista do que se contém nos artigos 528, § 1º e 534, alínea "b", do RIR/1975".

Do seu ato recorreu de ofício ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal - 10a. Região Fiscal, que pela decisão de fls. 414, negou provimento ao recurso.

Segue-se o recurso voluntário consubstanciado na petição de fls. 306/320, onde a recorrente requer a reforma da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1070/001.029/80
Acórdão nº 101-72.266

decisão de 1a. instância, com o conseqüente cancelamento da exigên-
cia.

Suas razões podem ser assim resumidas:

- nos cinco anos fiscalizados foram encontrados dois ou três erros na colocação de vírgulas em notas fiscais;
 - mesmo que algumas notas fiscais não tivessem sido registradas no Livro de Saída de Mercadoria, isto não constituiria fato gerador do imposto;
 - citado livro não é exigido para controle e fiscalização do imposto de renda;
 - o fato gerador do ICM não é o mesmo do imposto de renda, por isso a falta de registro de uma nota fiscal no livro de Registro de Saída de Mercadorias, é motivo para lançamento do ICM, mas já não o é para o imposto de renda;
 - sempre que ocorreu erro contra a fiscalizada, lançando o que não devia ou lançando valor maior que o devido, também aí os fiscais vislumbram fraude e simulação como se fosse possível essa prática contra si própria, apesar de terem alegado que os erros sempre foram cometidos contra o fisco, o que não é verdade;
 - não foram aceitas as notas de simples remessa nºs. 1172, 1175 e 1183 (doc. nº 11) relativas à nota de faturamento geral nº 1156, sob a alegação de que nem a nota geral nem as de simples remessa se encontram registradas no livro de Saídas de Mercadorias, não percebendo o fisco que essas notas estão lançadas em duplicata;
 - a nota fiscal série B-2 nº 201, última do doc. nº 12, relacionada no levantamento fiscal como não escriturada (dia 6/10/76), está lançada no livro Registro de Saída de Mercadorias, juntamente com a nota série B-1. nº 1189, última linha (dia 6/10/76), conforme comprova o doc. nº 2, não se justificando a soma desse valor;
 - o mesmo acontece com o valor da nota fiscal nº 1170 (doc. 13);
 - no que diz respeito às notas fiscais de simples remessa, constantes do dossier (doc. 17), não foram excluídas pelo fisco pelo fato de estarem lançadas apenas parcialmente. Não se apercebeu que lançara em dobro os valores das notas, eis que no seu levantamento figurou o valor das notas gerais e bem assim aquele relativo a notas de simples remessa a que se referiam aquelas.
- 
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1070/001.029/80

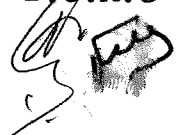
Acórdão nº 101-72.266

é a mesma a situação das notas fiscais anexadas no dossier (doc. 18);

- quanto ao exercício financeiro de 1980, ano-base de 1979, não correta a afirmativa fiscal de que a escrituração se encontrava paralisada aos 31/12/78, pois todo o movimento estava escriturado até 31/12/79, inclusive com o balanço levantado, apenas as matrizes não estavam copiadas no livro Diário - Copiador;
- no dia 3/2/76 foi emitida a nota fiscal série B-1, nº 611, em substituição à nota nº 610 da mesma série (doc. 20). No entanto, no Livro de Registro de Saída de Mercadorias, no dia 5/2/76, a nota 610 foi somada junto com as notas nºs 611 e 609, devendo o seu valor (Cr\$ 12.975,36) ser excluído da tributação;
- Os autuantes, não aceitaram a retificação pleiteada de Cr\$ 830,50 sob alegação de que esse valor se referia à nota nº 613 e não à de nº 614. A Recorrente apresenta como prova uma cópia xerox da nota nº 614, onde se verifica que ela foi emitida para cancelar e substituir a nota nº 613, logo esse valor deve ser deduzido do levantamento fiscal;
- da mesma forma, a Nota Fiscal nº 126, (cópia anexa, doc. nº 22), está lançada no Livro de Saída, aos 12.04.76, juntamente com a nota nº 125 (doc. nº 8), e foi emitida por conta da nota nº 614, integralmente do levantamento devendo, pois, o seu valor ser excluído;
- Os autuantes, no dia 30.4.76, relacionaram em seu levantamento as notas nºs. 690 a 695, mas não deduziram o valor escriturado, no montante de Cr\$..... 47.879,88, conforme está comprovado pelo dossier, doc. nº 2.
- No dia 7.05.76, relacionaram as notas nºs 707 a 713, mas não abateram o valor escriturado no montante de Cr\$ 14.131,50, conforme comprova pelo dossier, doc. nº 2, valor que deve ser excluído.
- Nesse mesmo grupo de notas, somaram a nota nº 710, no valor de Cr\$ 11.620,00, mas essa nota foi emitida por conta da nota nº 618, já relacionada no levantamento (doc. nº 23);
- tiveram procedimento idêntico no dia 20.05.76, pois quando relacionaram as notas nºs. 726 a 729, não abateram o valor escriturado, no montante de Cr\$.... 7.267,50, conforme comprova doc. nº 2;
- a fiscalização anotou, no dia 12/09/76, a falta da escrituração das notas de simples remessa, nºs 135, 136 e 138, conforme comprova doc. nº 2, e (doc.24), cujo valor deve ser excluído;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 1070/001.029/80
Acórdão nº 101-72.266

- Os autuantes consignaram em seu levantamento, aos 13.09.76, as notas 1151 a 1156, no valor de Cr\$.. 217.381,60 e relacionaram, duplicando o seu valor, as notas anexas, (dossier, doc. nº 25), que foram emitidas por conta da nota nº 1.156, e cujo valor deve ser excluído;
- em 1976 ainda deve ser excluída a soma das notas anexas, (dossier, doc. nº 26), pois todas se referem a operação de limpeza e não a uma operação de venda, e estão lançadas no livro de Registro de Saída de Mercadorias, quando não deveriam estar, tendo, portanto, sido computadas indevidamente;
- no ano-base de 1977 — exercício de 1978 — deve ser excluído o valor das notas anexas, (dossier, doc. nº 27), escrituradas em seu livro de Registro de Saídas, mas que foram emitidas por conta da nota nº 1198, de 16.12.76, relacionadas pelos fiscais no seu levantamento nesse ano;
- na mesma forma, as notas anexas, dossier (doc. nº 28), foram emitidas por conta da nota nº 1.262, relacionada no levantamento fiscal aos 29.12.76;
- ainda nesse exercício e ano-base (1978/77), deve ser excluído o valor das notas anexas, pois se referem a uma operação de depósito e não de venda, como foram consideradas (dossier, doc. nº 29);
- também nesse ano deve ser reduzido o valor de Cr\$ 76.490,00, não considerado pelos fiscais autuantes no seu levantamento, no dia 06.04.77, notas nºs. 1385 a 1389, valor esse escriturado conforme comprova pelo dossier, doc. nº 2;
- No dia 27.04.77, os D. Fiscais relacionaram as notas nºs 1526 e 1568 série B-1, com o valor de Cr\$ 421.680,00. O valor correto, no entanto, é de Cr\$ 322.000,00, conforme comprova o dossier anexo, (doc. nº 30).
- na contestação à impugnação os autuantes alegaram que não consideravam as notas de depósito porque não se comprovava o retorno das mercadorias, bem como não se cumprira formalidades exigidas pelo I.C.M. A recorrente traz como documento de prova (dossier, doc. nº 31) cópia de Notas Fiscais de Vendas, dos produtos depositados;
- de todo o exposto, vislumbra claramente que os autuantes tomaram a falta de lançamento de algumas notas fiscais no livro de Registro de Saída de Mercadorias, como motivo para o lançamento e exigência do imposto de renda, como se o lançamento das notas fiscais no referido livro se constituísse em fato gerador do imposto de renda.
- o Livro de Registro de Saída de Mercadorias, como já se afirmou, não se presta para a fiscalização do Imposto de Renda, cujo fato gerador difere enormemente das hipóteses de incidência do I.C.M.e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1070/001.029/80
Acórdão nº 101-72.266

do I.P.I. para cujo controle existe esse livro, que, diga-se mais uma vez, não é exigido em qualquer dispositivo que trata de Imposto de Renda.

- como, então, exigir-se Imposto de Renda por falta de lançamento nesse livro?
- demonstrou que sempre ofereceu à tributação do Imposto de Renda, valor maior do que o lançado no livro de Registro de Saída de Mercadorias, não se justificando o procedimento fiscal que além de ilógico é ilegal;
- além do mais, a exigência é completamente absurda para o porte da empresa. Para que se tenha uma idéia e se possa aquilatar a capacidade da Recorrente de suportar tão astronômico ônus, traz à colação cópia xerox dos balanços de 1975 a 1979 (dossier, doc. nº 32), onde se verifica que o patrimônio da Recorrente não cobre mais do que 10% da exigência fiscal;
- a penalidade aplicada, é completamente aberrante da realidade, e exorbita de qualquer pressuposto legal, tendo em vista os inúmeros erros e equívocos cometidos pelos fiscais autuantes, e as falsas afirmações que fizeram;
- é torrencial e reiterada a jurisprudência desse Egrégio Conselho Fiscal, no sentido de que a penalidade máxima só se aplica nos casos de evidente dolo e intuito de fraude, o que, evidentemente não se verificou na espécie dos autos.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1070/001.029/80
Acórdão nº 101-72.266

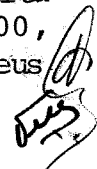
V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Dos autos verifica-se que as omissões de receitas tributadas no Auto de Infração foram detectadas no livro de Registro de Saídas de Mercadorias. Em diversos casos devidamente especificados na peça básica o contribuinte registrou no referido livro valores inferiores às vendas efetivamente realizadas, sendo apurado em alguns deles a transposição de vírgulas nas quantias constantes de notas fiscais de venda, sempre para menor, o que, segundo o fisco, demonstrou evidente intuito de fraude. Isso aconteceu nos exercícios de 1976 a 1980, anos-base de 1975 a 1979. No exercício de 1980, houve o arbitramento do lucro, ante a falta da entrega da declaração e do atraso na escrituração dos livros fiscais. Ainda no exercício de 1980 foi exigido do contribuinte o recolhimento do imposto incidente sobre a quantia de Cr\$644.622,00, que corresponde a 50% da receita omitida nesses exercícios, aplicando-se aí o disposto no art. 8º, § 6º do Dec. Lei 1.648/78. Exigido também o imposto de 5% (lucros distribuídos) que incidiu s/ as parcelas omitidas nos exercícios de 1976 a 1978.

Da informação fiscal de fls. 280/293, que serviu de embasamento à decisão recorrida, se extrai:

- a) "Verificamos e constatamos que a desorganização era tamanha que tudo que foi omitido no livro de Registro de Saída de Mercadorias, foi também omitido na contabilidade, como provam os documentos anexos extraídos de sua contabilidade (fls.281);
- b) Em resposta à suas alegações acima informamos que não carreamos provas ao processo, dado o enorme volume que teríamos que anexar aos autos desnecessariamente. Quanto ao fato de não tomarmos qualquer Termo ou depoimento pessoal dos sócios ou funcionários deveu-se ao fato de que tínhamos informações da Coordenação Geral do I.C.M. que em seu Auto de Lançamento nº 47479020, de 22/3/79, reunia todos os dados que necessitávamos em relação a autuada (fls. 283);
- c) Ainda relativamente ao exerc. de 1977/76 solicita a impugnante compensação do valor de Cr\$725.710,00, alegando erro de lançamento a maior por parte de seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 1070/001.029/80
Acórdão nº 101-72.266

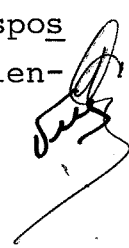
funcionários, erros estes que se encontram registrados na coluna de observações do livro Registro de Saídas de Mercadorias (doc. 2) anotado pela fiscalização estadual, relativos a vendas à maior. Alegação com a qual concordamos, eis que, efetivamente houve o registro à maior, todavia não se trata de um erro crasso dos funcionários da empresa como quer o autuado mas sim lançamentos efetuados com letra do Sr. sócio gerente e técnico em contabilidade que prevendo estouro de caixa lançou mão dessas receitas indevidas para aumentar as vendas que pelos constantes erros de vírgulas e reiterados enganos estavam muitas baixas".

De notar que os erros e enganos apontados na peça básica e reafirmados pelo informante de fls. , não foram satisfatoriamente esclarecidos pela interessada. Na maioria dos casos a recorrente procura justificá-los com a alegação de que as notas fiscais arroladas eram de simples remessa, o que foi refutado detalhadamente pela autoridade fiscal, que examinou caso por caso, excluindo aqueles que realmente não representavam vendas.

Temos assim que a omissão de receita ficou devidamente caracterizada. Para detectá-la a autoridade fiscal lançou mão dos elementos que a lei lhe faculta, socorrendo-se dos apontamentos feitos no livro de Registro de Saída de Mercadorias.

Relativamente ao arbitramento do lucro no exercício de 1980, ano-base de 1979, informa o fisco que assim procedeu tendo em vista que o prazo para entrega da declaração de rendimentos, fixado no Termo de Início de Fiscalização, já havia se esgotado sem que o contribuinte a houvesse entregue e bem assim que a contabilidade se achava naquela data (03/06/80), escriturada somente até 31/12/78. Embora tenha a recorrente anexado ao seu recurso o balanço encerrado em 31/12/79 (vol III, fls. 408/9), referido recurso somente foi protocolizado em 6/10/80, não se sabendo ao certo a data em que foi elaborado o balanço.

Nessas condições não possuía o fisco outra alternativa senão arbitrar o lucro, e o fez de conformidade com o disposto no art. 7º, do Decreto-lei nº 1.648/78, aplicando o coeficien-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1070/001.029/80
Acórdão nº 101-72.266

te previsto no art. 8º, § 1º e Portaria Ministerial nº 22, de 22/1/79, ou seja, 15% sobre a receita bruta.

Quanto a multa máxima de 150%, aplicada sobre o imposto corrigido de Cr\$ 11.515.400,00, entendemos que a mesma não procede, por não haver ficado suficientemente comprovado o evidente intuito de fraude.

Isto porque não encontramos nos autos os documentos extraídos da contabilidade que o informante afirma tê-los anexado. Não foi trazido à colação qualquer ficha do "Razão" ou assentamentos no "Diário" que possam coonestar as alegações do fisco, o que reputamos absolutamente necessário em casos como o presente onde existe imputação de atos fraudulentos. Em qualquer circunstância deve a ação fiscal estar alicerçada em elementos de prova para o necessário exame do julgador.

Por outro lado informou o fisco que a recorrente registrou no livro examinado, vendas maiores do que aqueles realmente feitas(exerc. de 1977, ano-base de 1976). Existe aí um fato curioso. Porque teria omitido receitas nos casos detectados e registrado receita maior em outro?

Dáí se infere que assiste razão ao fisco quando afirma que "a desorganização contábil era tamanha"...

Por tais razões nos convencemos de que efetivamente houve equívocos flagrantes no registro do livro de Saídas de Mercadorias, inclusive contra o próprio recorrente, o que vem a fastar de pronto a evidência da existência de prática de atos fraudulentos com o propósito de sonegar o tributo. Por força do disposto no § 6º do art. 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, tornou-se ainda passível de tributação, 50% da parcela de Cr\$ 1.289.244,63, relativa a receitas omitidas no exercício de 1980, ano-base de 1979, embora tenha havido arbitramento do lucro nesse exercício.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1070/001.029/80
Acórdão nº 101-72.266

O imposto de 5% sobre lucros distribuídos (art. 227 do RIR/75), é devido sobre as receitas omitidas nos exercícios de 1976 a 1978.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa de 150% para a de 50%.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR